

## COMARCA DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL

PROCESSO 13166-03.2004.8.16.0014 - FALÊNCIA  
FALIDA: CENTRO DE ATENDIMENTO PPG  
LTDA.

CENTRO DE ATENDIMENTO PPG LTDA.,  
pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º  
02.697.302/0001-96, estabelecida originariamente na Av.  
Tiradentes, 350, nesta cidade, representada por seus sócios  
Damares Rosa Topan Santiago e Manoel Dionísio Filho,  
inicialmente solicitou CONCORDATA PREVENTIVA, que,  
posteriormente, acabou por ser convertida em FALÊNCIA  
(mov. 1.6), sendo certo que não houve lacre do  
estabelecimento por não mais funcionar a empresa naquela  
época.

O processo tramitou por vários anos, com  
diversas diligências, inclusive publicação e homologação do  
quadro geral de credores, mas evidenciou-se frustração do  
pagamento dos créditos, pois não foram localizados ativos e  
restou apurado passivo superior a um milhão e reais, pelo que  
a Administradora Judicial pugnou pelo encerramento da  
falência nos termos do art. 156 da Lei 11.101/05 (mov. 372.1).

O Ministério Público, igualmente, opinou  
pelo encerramento do processo falimentar (mov. 401.1).

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto em apreciação, não foi  
possível arrecadação de bens, e o passivo é bastante elevado, o  
que indica que a falência efetivamente está frustrada,  
conforme artigos 139 e 149 da Lei 11.101/2005.

Há vários anos nenhum credor formalmente  
se manifesta no processo, não havendo qualquer contribuição  
para localização de bens que possam justificar o  
prosseguimento do processo.

A Caixa Econômica Federal, única que tem  
se manifestado, informou que seu crédito foi pago.



## COMARCA DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL

A esta altura, aliás, qualquer crime falimentar estaria prescrito, na forma da Súmula 147 do STF, e a teor do art. 132, parágrafo 1º da Lei de Falências que vigorava ao tempo que declarada a falência.

Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** de CENTRO DE ATENDIMENTO PPG LTDA., já qualificada no relatório desta sentença, o que faço com fundamento nos artigo 156 da Lei 11.101/05, diante da inutilidade do seguimento do processo posto que frustrada a falência.

Fica dispensada prestação de contas da Administradora Judicial, já que nada foi arrecadado.

Tendo atuado a Administradora Judicial de forma dativa, arbitro a ela honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme item 2.14 da Resolução Conjunta 04/2017 SEFA/PGE, e conforme convênio com OAB, valor a ser pago pelo Estado do Paraná.

Promova o cartório as anotações e comunicações necessárias, inclusive expedição de Edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, a ser publicado no lugar de costume desta Vara e no Diário da Justiça, como diligência deste Juízo, aguardando-se prazo para eventual recurso.

Após o trânsito em julgado, archive-se o processo com as cautelas de estilo e baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Londrina, 11 de janeiro de 2019.

***Alberto Junior Veloso***

*Juiz de Direito*

